



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE 2016 – PLEN
(Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015)

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado para restabelecimento do subitem 13.06 da lista de serviços, previsto no Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar, excluído pelo art. 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

Segue trecho do relatório aprovado no Senado (então PLS nº 386, de 2012) que elucida bem a questão, a favor da incidência do ISS:

“O autor lembra que o subitem proposto reproduz o texto do subitem 13.01 da Lista anexa à Lei do ISS, de 2003, porém acrescido da expressão final ‘quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda’. O



SF/16584.64087-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

subitem 13.01 foi vetado pelo então Presidente da República, justamente por não conter a cláusula final ora sugerida ('quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda'). O veto deixou claro que se baseava nas decisões do STF nos RE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, que legitimaram a incidência do ICMS relativamente àquelas atividades em que as empresas se dedicam à comercialização de fitas (filmes) por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega no comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso, a incidência do ISS.”

Sala das Sessões, em de junho de 2016

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/16584.64087-60